Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1414/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4378/2015
PROTOCOLO	**:**	1581218
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:**	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	**:**	AUTO POSTO TREVÃO LTDA
VALOR	**:**	R$ 191.355,00
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA DA LEI – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.
São regulares os procedimentos de licitação, respectiva formalização do instrumento de contrato, termos aditivos e execução financeira no âmbito dos quais sejam cumpridos os requisitos da lei e do regulamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria, na 0010ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de Maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos termos aditivos e execução financeira do contrato celebrado entre a Prefeitura de Paranaíba e Auto Posto Trevão Ltda, com recomendação.

Campo Grande, 10 de Maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 126/2014, da formalização do contrato nº 217/2014 e sua execução, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e Auto Posto Trevão Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa de combustível para o abastecimento da frota de veículo do referido munícipio.

A Equipe especializada da 3ª ICE exarou o parecer de nº. 16525/2015 (peça nº. 35), opinando pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório, formalização do instrumento, execução financeira em comento, bem como pela regularidade da formalização dos 1º Termos Aditivos, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado nos itens V.1.2 e VII de sua análise.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº. 305/2016 (peça nº. 36) manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização do objeto contratual e execução financeira do mesmo nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013 e pela aplicação da multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 17. Publicação intempestiva § único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

RAZÕES VOTO

Observa-se dos autos que o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira acima identificada, encontram-se devidamente instruídos de acordo com as imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O 1º termo aditivo celebrado entre as partes em 22/12/2014 altera a cláusula 1°, visando à prorrogação do prazo, passando a vigorar por mais 01 mês, sendo a nova vigência: 31/12/2014 a 31/01/2015.

O 2º termo aditivo 25, celebrado entre as partes em 31/01/2015, altera a cláusula 1°, visando à prorrogação do prazo, passando a vigorar por mais 02 meses, sendo a nova vigência: 31/01/2015 a 31/03/2015.

O 3º termo aditivo celebrado entre as partes em 31/03/2015 altera a cláusula 1°, visando a prorrogação do prazo, passando a vigorar por mais 02 meses, sendo a nova vigência: 31/03/2015 a 31/05/2015.

A documentação relativa aos aditivos foi encaminhada em cumprimento as disposições prescritas na Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e encontra-se instruída de acordo com a discriminação contida no item II do artigo 3º da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

De acordo com os apontamentos exarados pela Equipe Técnica da 3ªICE a execução financeira do contrato administrativo nº 217/2014 ficou assim demonstrado:

- Notas de Empenho: R$ 185.233,79;
- Ordem de pagamento: R$ 185.233,79 e
- Notas fiscais: R$ 185.233,79.

Ante o exposto, é cediço que o procedimento licitatório a formalização do instrumento epigrafado e os atos praticados na execução financeira encontram-se revestidos de regularidade aos ditames legais do Regimento Interno desta Corte de Contas, em especial, ao Artigo 120, Incisos, I, II e III (1ª 2º e 3º fases).

No que concerne aos prazos de publicação do aviso, do extrato do instrumento contratual, das respostas às intimações, assim como dos termos aditivos em comento, cumpre salientar, que em relação à remessa de documentos do 1º termo aditivo foi intempestiva, considerando que a data da publicação foi em 27/01/2015 e a remessa se deu em 24/02/2015, quando o prazo certo era na data de 18/02/2015. Outro prazo que não foi respeitado foi à resposta do gestor a intimação nº 6311/2015 cujo AR recebido em 28/05/2015 e resposta protocolizada em nesta Corte de Contas em 16/07/2015, quando o prazo máximo seria em 27/06/2015.

DISPOSITIVO

Ex Positis, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 126/2014 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e Auto Posto Trevão Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa de combustível para o abastecimento da frota de veículo do referido munícipio, com fulcro no artigo 120, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do contrato nº. 217/2014 (2ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III- Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização dos termos aditivos em epígrafe, nos termos do artigo 120,§4º, III do Regimento Interno TC/MS nº 76/2013;

IV- Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do contrato em epígrafe (3ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

V- Pela RECOMENDAÇÃO ao responsável, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, tais como, o descumprimento ao prazo de remessa de documentos a esta Corte de Contas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhas e,

VI – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e artigo 5º, inciso LV da Lex Mater de 1988.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos termos aditivos e execução financeira, do contrato celebrado entre a Prefeitura de Paranaíba e Auto Posto Trevão Ltda, com recomendação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior

Campo Grande, 10 de Maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO
SETAC.RMR/ARP